

## PODE O DIREITO SER ALTERNATIVO?

RICARDO DE OLIVEIRA SILVA

Procurador de Justiça no Rio Grande do Sul — Professor de Direito Processual Civil na Pontifícia Universidade Católica na Escola Superior do Ministério Público e no Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul

O direito contemporâneo passa por uma grande crise de efetividade, notadamente na área do processo, na medida em que os instrumentos postos à disposição de partes, juízes, promotores e advogados, eventualmente se mostram inoperantes e/ou inadequados às situações de fato a serem enfrentadas.

De outro lado, o Poder Judiciário e o Ministério Público, concebidos e estruturados para atuarem no varejo, ou seja, na solução de conflitos individuais, de um momento para outro são obrigados a intervir no atacado, ou seja, no enfrentamento de macroproblemas sociais, como nas hipóteses dos aposentados, sem-terras e invasores urbanos, onde dezenas, centenas e às vezes milhares de ações judiciais são propostas, para tutela de situações assemelhadas.

A toda evidência que problemas sociais dessa envergadura, demandam soluções políticas, mais próprias dos Poderes Executivo e Legislativo e não puramente jurídicas.

Contudo, formas outras têm sido pregadas e sustentadas pelos profissionais do direito, dando lugar aos denominados direito alternativo, liderado por determinado segmento de juízes gaúchos, e mais recentemente o direito achado nas ruas, derivado de um grupo de pensadores da Universidade Nacional de Brasília.

Ambos os movimentos do direito alternativo e do direito achado nas ruas, são de extrema relevância, como denunciadores da existência de um pensamento de vanguarda nos meios jurídicos, preocupados com a realidade social.

Partem do conceito clássico de que a justiça é dar a cada um o que é seu, ou seja, para o rico a riqueza e para o pobre a miséria, o que é intrinsecamente injusto e contra isso se rebelam, propondo a aplicação de um direito alternativo, para a proteção do fraco, do pobre, do oprimido, do excluído social, pois mister se faz que sejam assumidas posturas políticas claramente contrárias a essas situações, não aplicando-se determinadas leis ditas injustas.

Posição certamente elogiável, mas seguramente não inovadora, porquanto a Lei de Introdução ao Código Civil, que data de 1916, já pregava em seu art. 4.º, que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Ademais, não nos esqueçamos do *status*, do papel, da posição que cada um deve desempenhar no contexto social.

Assim, do governante não se espera que julgue; do juiz não se espera que faça leis e do parlamentar não podemos exigir que administre, pois não lhes são funções próprias.

Na mesma medida, devemos ter consciência de que a lei decorre de uma vontade geral, consubstanciada nos parlamentos, mas que tem como base a realidade social.

Recentemente, por saudáveis e democráticos instrumentos de pressão popular, o Congresso Nacional editou a conhecida lei dos crimes hediondos, agravando penas e proibindo a concessão de liberdade provisória em casos de seqüestro, estupro e crimes violentos.

Ademais, essa visão maniqueísta de que existe um direito para os fortes e outro para os fracos, é extremamente perigosa, por pregar a fragmentação da sociedade, pois pressupõe a existência de uma justiça para os fracos e outra para os fortes; um parlamento para os ricos e outro para os pobres e um governo para cada classe social, negando os pressupostos da vida em sociedade, que são a convivência, a dialética e o bem comum.

Por trás e acima das diferenças, a finalidade do direito e da justiça é a realização do bem comum, o bem de todos, a pacificação dos conflitos sociais, quer individuais quer coletivos, por mais extremados que sejam pois é comum a todos a natureza e a dignidade humana, conceitos metafísicos que vão bem além dos valores puramente econômicos.

A garantia maior da sociedade, assim, é de que o juiz, como integrante do *staff* jurídico, aplique e faça cumprir a lei, pois a mesma norma que determina a obediência às ordens judiciais, submete o juiz à lei e ao direito, que não é de uns ou para alguns, mas de todos e para todos.

Não se trata, assim, de não aplicar a lei, em sua letra fria, mas de interpretá-la no caso concreto, atendendo aos fins sociais a que ela se destina, como pressuposto do melhor direito.